



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.514-C, DE 2019

(Da Sra. Joenia Wapichana)

Regulamenta a profissão de Agente Indígena de Saúde (AIS) e Agente Indígena de Saneamento (AISAN), no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS), e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. TÚLIO GADÉLHA); da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. JULIANA CARDOSO); e da Comissão de Trabalho, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Saúde, com subemendas (relator: DEP. AIRTON FALEIRO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

SAÚDE;

TRABALHO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (3)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam regulamentadas as profissões de Agente Indígena de Saúde e de Agente Indígena de Saneamento, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, considerando as disposições desta lei.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Indígena de Saúde e de Agente Indígena de Saneamento, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS), na execução das atividades de responsabilidade da União por meio da Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI.

Art. 3º O Agente Indígena de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde voltadas à população indígena, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e do SasiSUS e sob supervisão do órgão distrital e federal responsável pela gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

Parágrafo único. São consideradas competências do Agente Indígena de Saúde, na sua área de atuação:

I – o desenvolvimento, em equipe, de ações de promoção da saúde e cidadania, considerando o território socioambiental e os contextos interculturais e intersetoriais, de acordo com os Distritos Sanitários Especiais de Saúde Indígena, visando à qualidade de vida da população indígena;

II – a realização, em equipe, de ações de prevenção de doenças e agravos e de recuperação da saúde, fundamentadas no ciclo de vida, no perfil epidemiológico da população indígena, nas diretrizes e protocolos da atenção básica, articuladas aos cuidados e práticas tradicionais;

III – a produção e a análise de informações fundamentadas no modelo de vigilância em saúde, incorporando a percepção da comunidade indígena sobre o processo saúde-doença, para subsidiar o planejamento das ações em equipe e o controle social;

IV – a organização e o desenvolvimento do processo de trabalho em equipe, considerando seu espaço de atuação, a área de abrangência de seu Polo Base, a organização do Distrito Sanitário Especial Indígena, a articulação Intersetorial e a rede de referência do SUS, com base na Atenção Diferenciada à Saúde Indígena;

V – a realização de ações de primeiros socorros, considerando, também, as práticas e saberes tradicionais, visando à preservação da vida;

VI - a mobilização da comunidade e o estímulo à participação da

população indígena no planejamento, no acompanhamento e na avaliação de ações e políticas de saúde.

Art. 4º O Agente Indígena de Saneamento tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, especificamente, quanto ao saneamento básico e ambiental, voltadas à população indígena, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e do SasiSUS, das diretrizes nacionais e políticas para o saneamento básico e sob supervisão do órgão distrital e federal responsável pela gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

Parágrafo único. São consideradas competências do Agente Indígena de Saneamento na sua área de atuação:

I - realizar, em equipe, ações de operacionalização, monitoramento e manutenção do sistema de saneamento, contemplando o abastecimento de água, o esgotamento sanitário e o manejo dos resíduos sólidos, em corresponsabilidade com a comunidade;

II - realizar, em equipe, ações de saneamento voltadas para a prevenção de doenças e agravos à saúde, fundamentadas no perfil epidemiológico da população indígena, nos determinantes e condicionantes socioambientais, articulados aos cuidados e práticas tradicionais;

III - desenvolver, em equipe, ações de promoção da saúde e cidadania, considerando o território socioambiental, a vulnerabilidade e os riscos à saúde relacionados aos seus determinantes e condicionantes socioambientais, os contextos interculturais e intersetoriais, e a qualidade de vida da população indígena;

IV - participar do planejamento das ações de saúde, das análises de situação de saúde e do processo de trabalho em equipe, considerando seu espaço de atuação, as necessidades da comunidade, a área de abrangência de seu Polo-base, a organização do Distrito Sanitário Especial Indígena, a articulação intersetorial, a rede de referência do SUS e o controle social;

V - produzir e analisar informações voltadas para o saneamento, fundamentadas no modelo de vigilância em saúde, para subsidiar o planejamento das ações em equipe;

VI – desenvolver, em equipe, estratégias e implementação de ações de educação, comunicação e mobilização social referente ao saneamento básico e ambiental, considerando singularidades culturais e sociais de seus respectivos territórios.

Art. 5º O Agente Indígena de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício de suas competências:

- I – ser indígena e residir na área da comunidade em que desenvolverá suas atividades;
- II- ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III – possuir domínio na língua materna da comunidade onde atua;
- IV - possuir conhecimento das especificidades, costumes e sistemas tradicionais de saúde do povo indígena de sua comunidade;
- V - ter concluído, com aproveitamento, Curso de Qualificação dos AIS definido pelo Ministério da Saúde;
- VI - ter concluído, ou estar cursando, o ensino fundamental;
- VII - não ter outro vínculo empregatício.

§ 1º Aqueles que estejam exercendo atividades próprias de Agente Indígena de Saúde e que não possuam ou não tenham concluído com as disposições dos incisos V e VI deste artigo, poderão permanecer no cargo e será concedido prazo de 03 (três) anos para a sua conclusão, contados a partir da vigência desta lei.

§ 2º Compete ao Ministério da Saúde garantir as condições para o cumprimento do inciso V.

§ 3º Compete ao ente federativo responsável pela execução da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, por meio dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, a definição quanto a área geográfica da organização dos serviços de atenção primária em saúde a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 6º O Agente Indígena de Saneamento deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício de suas competências:

- I – ser indígena e residir na área da comunidade em que desenvolverá suas atividades;
- II- possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III – possuir domínio na língua materna da comunidade onde atua;
- IV - possuir conhecimento das especificidades, costumes e sistemas tradicionais de saúde do povo indígena de sua comunidade;
- V - ter concluído, com aproveitamento, Curso de Qualificação do AISAN definido pelo Ministério da Saúde;
- VI - ter concluído, ou estar cursando, o ensino fundamental;
- VII- não ter outro vínculo empregatício.

§ 1º Aqueles que estejam exercendo atividades próprias de Agente Indígena de Saneamento, e que não possuam ou não tenham concluído

com as disposições dos incisos V e VI deste artigo, poderão permanecer no cargo e será concedido o prazo de 03 (três) anos para sua conclusão, contado a partir da aprovação desta lei.

§ 2º Compete ao Ministério da Saúde garantir as condições para o cumprimento do inciso V.

§3º Compete ao ente federativo responsável pela execução da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, por meio dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, a definição quanto a área geográfica da organização dos serviços de atenção primária em saúde a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º O Ministério da Saúde disciplinará as atividades e as ações de saneamento básico e ambiental voltadas à população indígena com foco na prevenção de doenças e promoção da saúde, em conformidade com o disposto na organização da atenção primária em saúde nas terras indígenas.

Art. 8º. Fica garantida a participação da comunidade indígena e dos Conselhos Locais e Distritais de Saúde Indígena do respectivo Distrito Sanitário Especial Indígena nos processos de seleção para Agente Indígena de Saúde e Agente Indígena de Saneamento.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o Sistema de Saúde Indígena conta com o trabalho de cerca de sete mil indígenas qualificados como Agentes Indígenas de Saúde (AIS) e Agentes Indígenas de Saneamentos (AISAN), que atuam junto a uma população de 770 mil indígenas em todo o país. A origem da atuação destes profissionais remonta à década de 1980, quando em atenção às reivindicações indígenas frente à desestruturação dos serviços de saúde e à ausência de profissionais de saúde em Terras Indígenas, diversas universidades e organizações não governamentais e religiosas, iniciaram a capacitação de indivíduos nas comunidades indígenas para realizar a atenção básica à saúde.

Quando nos anos 90 foi criado o Subsistema de Saúde Indígena (SasiSUS), estes trabalhadores voluntários receberam a denominação de Agentes Indígenas de Saúde (AIS), sendo oficializada a sua atuação, conforme definida na Lei Arouca, em 1999. O SasiSUS funcionaria a partir de unidades territorializadas, os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), e das Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena (EMSI), com a participação dos AIS. Os DSEIs e a atenção à saúde indígena seguiriam, assim, os princípios da Atenção Primária em Saúde. Da mesma forma, categoria dos AIS como profissionais de saúde se assemelha à dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), embora tenha características especiais.

Os ACS passaram a integrar oficialmente o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) em 1992 e, em 1994, o Programa Saúde da Família (PSF). O caminho para o reconhecimento oficial como profissionais de saúde ainda seria longo e os ACS somente foram

oficialmente reconhecidos como profissionais de saúde em 2002, por meio da Lei nº 10.507/2002, posteriormente substituída pela Lei nº 11.350/2006, ainda em vigor. Os atuais trabalhadores indígenas tem as atribuições de AIS e de AISAN reconhecidas pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho e Emprego, sob nº 5151-25 (AIS) e nº 5151-30 (AISAN) mas não gozam das mesmas prerrogativas profissionais dos ACs. Faz-se necessário o reconhecimento de sua própria categoria.

Os ACS, de acordo com a lei, devem executar ações de prevenção de doenças e promoção de saúde nos domicílios ou comunidades. No caso específico dos AIS, além de executar este papel ele atua como o articulador entre a comunidade, sua língua, sua cultura e seus conhecimentos tradicionais sobre saúde e a equipe local de saúde, os conhecimentos e técnicas biomédicos. Esta ação é fundamental para a concretização do princípio da Atenção Diferenciada à Saúde Indígena. A Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas (PNASPI, p. 15) ressalta este papel: “A formação e a capacitação de indígenas como agentes de saúde é uma estratégia que visa favorecer a apropriação, pelos povos indígenas, de conhecimentos e recursos técnicos da medicina ocidental, não de modo a substituir, mas de somar ao acervo de terapias e outras práticas culturais próprias, tradicionais ou não”.

É único e estratégico o papel do AIS e do AISAN como agente comunicador entre os membros não indígenas das equipes de saúde sobre as particularidades socioculturais e históricas de seu povo, contribuindo para diminuir o seu desconhecimento, o que limita seriamente as possibilidades de uma atenção à saúde sensível às diferenças.

O reconhecimento dos Agentes Indígenas de Saúde (AIS) e dos Agentes Indígenas de Saneamento (AISAN) como categorias profissionais é um passo importante para consolidar a atuação destes profissionais e qualificar as suas condições de trabalho, remuneração, direitos trabalhistas, papel nas equipes, relações de trabalho e formação.

A lei vai ao encontro da nossa Constituição Federal que consagra aos povos indígenas o direito à sua organização social, à sua língua, costumes e tradições e contribui para a valorização da diversidade cultural brasileira merecendo ser acolhida e aperfeiçoada por esta Casa.

Pelo exposto, peço aos nobres pares apoio para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2019.

JOENIA WAPICHANA

Líder da REDE Sustentabilidade

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art.

2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 297, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018, com redação dada pela Medida Provisória nº 827, de 19/4/2018, convertida na Lei nº 13.708, de 14/8/2018](#))

§ 2º Incumbe aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias desempenhar com zelo e presteza as atividades previstas nesta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018](#))

.....

.....

Buscas

- [Descrição](#)
- [Histórico de Ocupações](#)
- [Características de Trabalho](#)
- [Áreas de Atividade](#)
- [Competências Pessoais](#)
- [Recursos de Trabalho](#)
- [Participantes da Descrição](#)
- [Relatório da Família](#)
- [Relatório Tabela de Atividades](#)
- [Conversão](#)

[Fale com a CBO](#)

Esplanada dos Ministérios
Bloco F - CEP: 70059-900
Brasília - DF

Central de Atendimento CBO: 158

Telefone: (61) 2031-6000

Descrição

A
A

Página inicial

5151 :: Trabalhadores em serviços de promoção e apoio à saúde

Títulos

5151-05 - Agente comunitário de saúde

Agente de saúde, Visitador de saúde, Visitador de saúde em domicílio

5151-10 - Atendente de enfermagem

Atendente de berçário, Atendente de centro cirúrgico, Atendente de enfermagem no serviço doméstico, Atendente de hospital, Atendente de serviço de saúde, Atendente de serviço médico, Atendente hospitalar, Atendente-enfermeiro, Maqueiro de hospital, Maqueiro hospitalar, Padoleiro-enfermeiro

5151-15 - Parteira leiga

Assistente de parto, Parteira, Parteira prática

5151-20 - Visitador sanitário

Auxiliar de sanitária, Educador sanitário, Imunizador, Vigilante de saúde, Visitador sanitário domiciliar

5151-25 - Agente indígena de saúde**5151-30 - Agente indígena de saneamento****5151-35 - Socorrista (exceto médicos e enfermeiros)**

Auxiliar de enfermagem socorrista, Bombeiro resgatista, Bombeiro socorrista, Resgatista, Resgatista socorrista, Técnico em enfermagem socorrista

5151-40 - Agente de combate às endemias

Agente de controle de vetores, Agente de controle de dengue, Guarda de endemias

Descrição Sumária

Os trabalhadores em serviços de promoção e apoio à saúde, visitam domicílios periodicamente; orientam a comunidade para promoção da saúde; assistem pacientes, dispensando-lhes cuidados simples de saúde, sob orientação e supervisão de profissionais da saúde; rastreiam focos de doenças específicas; realizam partos; promovem educação sanitária e ambiental; participam de campanhas preventivas; incentivam atividades comunitárias; promovem comunicação entre unidade de saúde, autoridades e comunidade; realizam manutenção dos sistemas de abastecimento de água; executam tarefas administrativas; verificam a cinemática da cena da emergência; socorrem as vítimas e realizam ações de controle de endemias.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 2019

Regulamenta a profissão de Agente Indígena de Saúde (AIS) e Agente Indígena de Saneamento (AISAN), no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS), e dá outras providências.

Autora: Deputada JOENIA WAPICHANA

Relator: Deputado TÚLIO GADÊLHA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Joenia Wapichana visa regulamentar a profissão de Agente Indígena de Saúde e de Agente Indígena de Saneamento, sendo o exercício profissional exclusivo no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS), na execução das atividades de responsabilidade da União por meio da Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI.

Os agentes têm como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde voltadas à população indígena, conforme os arts. 3º e 4º do projeto.

São exigidas desses profissionais as competências relacionadas à atividade na área de saúde, como ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação do Ministério da Saúde.

Além disso, o profissional deve ser indígena e residir na área da comunidade em que exercerá a atividade, devendo ter domínio da língua materna dessa comunidade, além de conhecer os costumes e sistemas tradicionais de saúde do povo indígena.

A atividade exige dedicação exclusiva, não pode o agente ter outro vínculo empregatício.

É garantida a participação da comunidade indígena nos processos de seleção dos agentes indígenas de saúde e de saneamento.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211439415600>



* C D 2 1 1 4 3 9 4 1 5 6 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Os agentes indígenas de saúde e de saneamento já atuam de forma semelhante aos agentes comunitários de saúde, no entanto não têm a sua atividade regulamentada como estes.

É importante a regulamentação, nos termos propostos pela nobre Deputada Joenia Wapichana, a fim de se valorizar a comunidade indígena, seus costumes e tradições, sua língua, sua organização social.

A atuação dos agentes indígenas de saúde e de saneamento é fundamental para garantir o acesso à saúde, direito assegurado em nossa Constituição.

O respeito às minorias é fundamental para a construção de uma sociedade democrática e deve pautar, em especial, a atuação dos órgãos responsáveis pela saúde da população.

É necessária a atuação de um profissional de saúde que conheça a comunidade indígena a fim de facilitar a troca de informações e experiências, conhecimentos tradicionais e técnicos.

A valorização e qualificação dos agentes indígenas permite o acesso a recursos técnicos da medicina moderna e a sua utilização com as práticas tradicionais indígenas. O conhecimento é agregado e retorna em benefício da comunidade.

Os agentes indígenas de saúde e de saneamento já promovem a saúde e auxiliam na prevenção de doenças, devem ser, portanto, valorizados e reconhecidos pelo Estado, motivo pelo qual votamos a favor do PL nº 3.514, de 2019.

Sala da Comissão, em de junho de 2021.

Deputado TÚLIO GADÊLHA
Relator

2019-22672



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211439415600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.514/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Túlio Gadêlha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Veras - Presidente, Erika Kokay - Vice-Presidente, Abílio Santana, Aroldo Martins, Bira do Pindaré, Eli Borges, Helder Salomão, Junio Amaral, Lauriete, Sóstenes Cavalcante, Túlio Gadêlha, Vivi Reis, Camilo Capiberibe, Eduardo Bolsonaro, Frei Anastacio Ribeiro, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Luiza Erundina, Major Fabiana, Norma Ayub, Padre João, Pr. Marco Feliciano e Professora Rosa Neide.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2021.

Deputado CARLOS VERAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218379206300>

Apresentação: 01/07/2021 09:50 - CDHM
PAR 1 CDHM => PL 3514/2019

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 2019

Regulamenta a profissão de Agente Indígena de Saúde (AIS) e Agente Indígena de Saneamento (AISAN), no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS), e dá outras providências.

Autora: Deputada JOENIA WAPICHANA

Relatora: Deputada JULIANA CARDOSO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise regulamenta as profissões de agente indígena de saúde (AIS) e agente indígena de saneamento (Aisan), cuja atuação se dá exclusivamente no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena do Sistema Único de Saúde (SUS). Estabelece as atribuições de cada categoria e sua vinculação dentro da organização do SUS; suas competências dentro das equipes de saúde; bem como os requisitos para o exercício de suas atribuições.

Os profissionais necessitam ser indígenas; residir no local de sua atuação; dominar a língua materna e conhecer a cultura e os sistemas tradicionais de saúde de sua comunidade; ter concluído ou estar cursando o ensino fundamental; ter concluído curso de qualificação específico a ser definido pelo Ministério da Saúde. Aqueles já em atividade e que não cumpram todos os requisitos terão o prazo de três anos após a aprovação da lei para conformar-se às exigências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Saúde; Trabalho e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com



* C D 2 4 9 7 6 6 1 3 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em 14/06/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Túlio Gadêlha (PDT-PE), pela aprovação e, em 30/06/2021, aprovado o parecer.

Em 9 de maio de 2024 foi realizada audiência pública na Comissão de Saúde para debater a proposição.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca do direito do trabalho ou da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pelas próximas comissões (CTRAB e CCJC).

Como relatado, o projeto de lei em análise regulamenta as profissões de agente indígena de saúde (AIS) e agente indígena de saneamento (Aisan), cuja atuação se dá exclusivamente no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena do Sistema Único de Saúde (SUS). Estabelece as atribuições de cada categoria e sua vinculação dentro da organização do SUS; suas competências dentro das equipes de saúde; bem como os requisitos para o exercício de suas atribuições.

Os profissionais necessitam ser indígenas; residir no local de sua atuação; dominar a língua materna e conhecer a cultura e os sistemas tradicionais de saúde de sua comunidade; ter concluído ou estar cursando o ensino fundamental; ter concluído curso de qualificação específico a ser definido pelo Ministério da Saúde. Aqueles já em atividade e que não cumpram

Apresentação: 03/09/2024 12:25:30.227 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 3514/2019

PRL n.1



* C D 2 4 9 7 6 6 1 3 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

todos os requisitos terão o prazo de três anos após a aprovação da lei para conformar-se às exigências.

Inicialmente, louvo a insigne autora, a deputada Joenia Wapichana – hoje Presidente da Funai –, por sua iniciativa, que denota sua grande sensibilidade com relação à saúde de nossa população indígena. Com efeito, são muitos os desafios que o SUS tem enfrentado nesse campo e é necessário que tomemos a questão como prioritária.

No dia 9 de maio de 2024 realizamos audiência pública no âmbito desta Comissão de Saúde para discutir a proposição. O debate foi profícuo, os palestrantes trouxeram muitos dados e suas vivências pessoais. Restou clara a relevância da aprovação o quanto antes deste projeto de lei que ora analisamos.

Na ocasião, o secretário de Saúde Indígena, Sr. Weibe Tapeba, informou que há perto de 20 mil trabalhadores de saúde em atuação em nossas terras indígenas, dos quais mais de sete mil são agentes indígenas de saúde ou de saneamento. É um grande contingente de profissionais da maior relevância e que necessitam ver sua profissão regulamentada, até mesmo para poderem fazer jus aos direitos de todos os trabalhadores.

Nesse contexto, cumpre-nos acolher o projeto de lei em tela, cujo mérito se mostra inquestionável. No entanto, recebi algumas sugestões de alteração provenientes de representantes das duas categorias. Para acolhê-las, apresento substitutivo que visa, tão somente, a aprimorar seu texto segundo a opinião dos principais envolvidos. Aproveito para retificar pequenas imprecisões que identifico, mas que em nada alteram o mérito das propostas.

Diante disso, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.514, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2024.

Deputada JULIANA CARDOSO
Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com



* C D 2 4 9 7 6 6 1 3 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Apresentação: 03/09/2024 12:25:30.227 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 3514/2019

PRL n.1

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 2019

Regulamenta as profissões de Agente Indígena de Saúde (AIS) e Agente Indígena de Saneamento (AISAN), no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta as profissões de Agente Indígena de Saúde (AIS) e Agente Indígena de Saneamento (AISAN), no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

Parágrafo único. O exercício das atividades de Agente Indígena de Saúde e de Agente Indígena de Saneamento dar-se-á exclusivamente no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º O Agente Indígena de Saúde atua na prevenção de doenças e na promoção da saúde das populações indígenas, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do órgão distrital e federal responsável pela gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

Parágrafo único. São atribuições do Agente Indígena de Saúde, na sua área de atuação:

I – desenvolvimento, em equipe, de ações de promoção da saúde e cidadania, considerando o território socioambiental e os contextos interculturais e intersetoriais, de acordo com os Distritos Sanitários Especiais Indígenas;

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com



* C D 2 4 9 7 6 6 1 3 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Apresentação: 03/09/2024 12:25:30.227 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 3514/2019

PRL n.1

II – realização, em equipe, de ações de prevenção de doenças e agravos e de recuperação da saúde, fundamentadas no ciclo de vida, no perfil epidemiológico da população indígena, nas diretrizes e protocolos da atenção básica, articuladas aos cuidados e práticas tradicionais;

III – produção e análise de informações fundamentadas no modelo de vigilância em saúde, incorporando a percepção da comunidade indígena sobre o processo saúde-doença, para subsidiar o planejamento das ações em equipe e o controle social;

IV – organização e desenvolvimento do processo de trabalho em equipe, considerando seu espaço de atuação, a área de abrangência de seu polo-base, a organização do Distrito Sanitário Especial Indígena, a articulação intersetorial e a rede de referência do SUS, com base na atenção diferenciada à saúde indígena;

V – prestação de primeiros socorros, considerando, também, as práticas e saberes tradicionais;

VI – mobilização da comunidade e estímulo à participação da população indígena no planejamento, no acompanhamento e na avaliação de ações e políticas de saúde.

Art. 3º O Agente Indígena de Saneamento atua na prevenção de doenças e na promoção da saúde das populações indígenas, especificamente no que se refere ao saneamento básico e ambiental, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e as diretrizes nacionais e políticas para o saneamento básico e sob supervisão do órgão distrital e federal responsável pela gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

Parágrafo único. São atribuições dos Agente Indígena de Saneamento, na sua área de atuação:

I – desenvolvimento, em equipe, de ações de operacionalização, monitoramento e manutenção do sistema de saneamento,



* C D 2 4 9 7 6 6 1 3 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

contemplando o abastecimento de água, o esgotamento sanitário e o manejo dos resíduos, em corresponsabilidade com a comunidade;

II – desenvolvimento, em equipe, de ações de saneamento voltadas para a prevenção de doenças e agravos à saúde, fundamentadas no perfil epidemiológico da população indígena e nos determinantes e condicionantes socioambientais, em articulação com os cuidados e as práticas tradicionais;

III - desenvolvimento, em equipe, de ações de promoção da saúde e cidadania, considerando o território socioambiental, os determinantes e condicionantes socioambientais da saúde e os contextos interculturais e intersetoriais;

IV – planejamento das ações de saúde, das análises de situação de saúde e do processo de trabalho em equipe, considerando seu espaço de atuação, as necessidades da comunidade, a área de abrangência de seu polo-base, a organização do Distrito Sanitário Especial Indígena, a articulação intersetorial, a rede de referência do SUS e o controle social;

V – produção e análise de informações voltadas para o saneamento, fundamentadas no modelo de vigilância em saúde, para subsidiar o planejamento das ações em equipe;

VI – desenvolvimento de estratégias, em equipe, e implementação de ações de educação, comunicação e mobilização social referentes ao saneamento básico e ambiental, considerando singularidades culturais e sociais de seus respectivos territórios.

Art. 4º O Agente Indígena de Saúde e o Agente Indígena de Saneamento deverão preencher os seguintes requisitos para o exercício de suas competências:

I – ser indígena e residir na área da comunidade em que desenvolver suas atividades;

II – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;



* C D 2 4 9 7 6 6 1 3 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

III – dominar a língua materna da comunidade onde atua;

IV – conhecer as especificidades, os costumes e os sistemas tradicionais de saúde do povo indígena de sua comunidade;

V – ter concluído, com aproveitamento, o Curso de Qualificação específico definido pelo Ministério da Saúde;

VI – ter concluído ou estar cursando o ensino fundamental;

VII – não manter outro vínculo empregatício.

§ 1º Aqueles que estejam exercendo atividades próprias de Agente Indígena de Saúde ou de Agente Indígena de Saneamento e que não cumpram as disposições previstas nos incisos V e VI deste artigo poderão permanecer em atividade e lhes será concedido prazo de 3 (três) anos para a seu cumprimento, contados a partir da vigência desta Lei.

§ 2º Compete ao Ministério da Saúde garantir as condições para o cumprimento do inciso V.

§ 3º Compete ao ente federativo responsável pela execução da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, por meio dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, a definição quanto à área geográfica da organização dos serviços de atenção primária em saúde a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º É garantida a participação da comunidade indígena e dos conselhos de saúde do respectivo Distrito Sanitário Especial Indígena nos processos de seleção para Agente Indígena de Saúde e Agente Indígena de Saneamento.

Art. 6º O Agente Indígena de Saúde e o Agente Indígena de Saneamento são contratados pelo regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Parágrafo único. As condições climáticas da área geográfica de sua atuação serão consideradas para a definição do horário para cumprimento da jornada de trabalho.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com



* C D 2 4 9 7 6 6 1 3 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Art. 7º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2024.

Apresentação: 03/09/2024 12:25:30.227 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 3514/2019

PRL n.1

Deputada JULIANA CARDOSO

Relatora



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249766134400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 30/10/2024 18:40:01.230 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 3514/2019

PAR n.1

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.514/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Juliana Cardoso.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dimas Gadelha e Flávia Moraes - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bebeto, Bruno Farias, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr. Daniel Soranz, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Mayra Pinheiro, Ely Santos, Geraldo Resende, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Luiz Lima, Meire Serafim, Padre João, Paulo Folletto, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Rosangela Moro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Weliton Prado, Zé Vitor, Alice Portugal, Amom Mandel, Ana Paula Leão, Augusto Puppi, Aureo Ribeiro, Dagoberto Nogueira, Diego Garcia, Dr. Frederico, Dra. Alessandra Haber, Fernanda Pessoa, Helena Lima, Juliana Cardoso, Leo Prates, Luciano Ducci, Maria Rosas, Pedro Tourinho, Professor Alcides, Rogéria Santos e Samuel Viana.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 2019

Regulamenta as profissões de Agente Indígena de Saúde (AIS) e Agente Indígena de Saneamento (AISAN), no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta as profissões de Agente Indígena de Saúde (AIS) e Agente Indígena de Saneamento (AISAN), no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

Parágrafo único. O exercício das atividades de Agente Indígena de Saúde e de Agente Indígena de Saneamento dar-se-á exclusivamente no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º O Agente Indígena de Saúde atua na prevenção de doenças e na promoção da saúde das populações indígenas, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do órgão distrital e federal responsável pela gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

Parágrafo único. São atribuições do Agente Indígena de Saúde, na sua área de atuação:

I – desenvolvimento, em equipe, de ações de promoção da saúde e cidadania, considerando o território socioambiental e os contextos interculturais e intersetoriais, de acordo com os Distritos Sanitários Especiais Indígenas;



* C D 2 4 7 9 4 2 9 7 9 3 0 0 *

II – realização, em equipe, de ações de prevenção de doenças e agravos e de recuperação da saúde, fundamentadas no ciclo de vida, no perfil epidemiológico da população indígena, nas diretrizes e protocolos da atenção básica, articuladas aos cuidados e práticas tradicionais;

III – produção e análise de informações fundamentadas no modelo de vigilância em saúde, incorporando a percepção da comunidade indígena sobre o processo saúde-doença, para subsidiar o planejamento das ações em equipe e o controle social;

IV – organização e desenvolvimento do processo de trabalho em equipe, considerando seu espaço de atuação, a área de abrangência de seu polo-base, a organização do Distrito Sanitário Especial Indígena, a articulação intersetorial e a rede de referência do SUS, com base na atenção diferenciada à saúde indígena;

V – prestação de primeiros socorros, considerando, também, as práticas e saberes tradicionais;

VI – mobilização da comunidade e estímulo à participação da população indígena no planejamento, no acompanhamento e na avaliação de ações e políticas de saúde.

Art. 3º O Agente Indígena de Saneamento atua na prevenção de doenças e na promoção da saúde das populações indígenas, especificamente no que se refere ao saneamento básico e ambiental, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e as diretrizes nacionais e políticas para o saneamento básico e sob supervisão do órgão distrital e federal responsável pela gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

Parágrafo único. São atribuições dos Agente Indígena de Saneamento, na sua área de atuação:

I – desenvolvimento, em equipe, de ações de operacionalização, monitoramento e manutenção do sistema de saneamento, contemplando o abastecimento de água, o esgotamento sanitário e o manejo dos resíduos, em corresponsabilidade com a comunidade;



* C D 2 4 7 9 4 2 9 7 9 3 0 0 *

II – desenvolvimento, em equipe, de ações de saneamento voltadas para a prevenção de doenças e agravos à saúde, fundamentadas no perfil epidemiológico da população indígena e nos determinantes e condicionantes socioambientais, em articulação com os cuidados e as práticas tradicionais;

III - desenvolvimento, em equipe, de ações de promoção da saúde e cidadania, considerando o território socioambiental, os determinantes e condicionantes socioambientais da saúde e os contextos interculturais e intersetoriais;

IV – planejamento das ações de saúde, das análises de situação de saúde e do processo de trabalho em equipe, considerando seu espaço de atuação, as necessidades da comunidade, a área de abrangência de seu polo-base, a organização do Distrito Sanitário Especial Indígena, a articulação intersetorial, a rede de referência do SUS e o controle social;

V – produção e análise de informações voltadas para o saneamento, fundamentadas no modelo de vigilância em saúde, para subsidiar o planejamento das ações em equipe;

VI – desenvolvimento de estratégias, em equipe, e implementação de ações de educação, comunicação e mobilização social referentes ao saneamento básico e ambiental, considerando singularidades culturais e sociais de seus respectivos territórios.

Art. 4º O Agente Indígena de Saúde e o Agente Indígena de Saneamento deverão preencher os seguintes requisitos para o exercício de suas competências:

I – ser indígena e residir na área da comunidade em que desenvolver suas atividades;

II – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III – dominar a língua materna da comunidade onde atua;

IV – conhecer as especificidades, os costumes e os sistemas tradicionais de saúde do povo indígena de sua comunidade;



* C D 2 4 7 9 4 2 9 7 9 3 0 0 *

V – ter concluído, com aproveitamento, o Curso de Qualificação específico definido pelo Ministério da Saúde;

VI – ter concluído ou estar cursando o ensino fundamental;

VII – não manter outro vínculo empregatício.

§ 1º Aqueles que estejam exercendo atividades próprias de Agente Indígena de Saúde ou de Agente Indígena de Saneamento e que não cumpram as disposições previstas nos incisos V e VI deste artigo poderão permanecer em atividade e lhes será concedido prazo de 3 (três) anos para a seu cumprimento, contados a partir da vigência desta Lei.

§ 2º Compete ao Ministério da Saúde garantir as condições para o cumprimento do inciso V.

§ 3º Compete ao ente federativo responsável pela execução da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, por meio dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, a definição quanto à área geográfica da organização dos serviços de atenção primária em saúde a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º É garantida a participação da comunidade indígena e dos conselhos de saúde do respectivo Distrito Sanitário Especial Indígena nos processos de seleção para Agente Indígena de Saúde e Agente Indígena de Saneamento.

Art. 6º O Agente Indígena de Saúde e o Agente Indígena de Saneamento são contratados pelo regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Parágrafo único. As condições climáticas da área geográfica de sua atuação serão consideradas para a definição do horário para cumprimento da jornada de trabalho.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

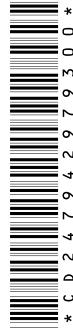


* C D 2 4 7 9 4 2 9 7 9 3 0 0 *

SBT-A n.1

Apresentação: 30/10/2024 18:40:01.230 - CSAUDI
SBT-A 1 CSAUDE => PL 3514/2019

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente



* C D 2 2 4 7 9 4 2 9 7 9 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247942979300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 2019

Regulamenta a profissão de Agente Indígena de Saúde (AIS) e Agente Indígena de Saneamento (AISAN), no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS), e dá outras providências.

Autora: Deputada JOENIA WAPICHANA

Relator: Deputado AIRTON FALEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Joenia Wapichana, regulamenta as profissões de Agente Indígena de Saúde (AIS) e de Agente Indígena de Saneamento (AISAN), no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS).

Na justificação, a autora do projeto realça que o reconhecimento, como categorias profissionais, dos Agentes Indígenas de Saúde (AIS) e dos Agentes Indígenas de Saneamento (AISAN), cujas atribuições já constam da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho e Emprego, respectivamente sob o nº 5151-25 (AIS) e nº 5151-30 (AISAN), é um passo importante para consolidar a atuação destes profissionais e qualificar as suas condições de trabalho, remuneração, direitos trabalhistas, papel nas equipes, relações de trabalho e formação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), Saúde (CSAUDE), Trabalho (CTRAB) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, o relator, Deputado Túlio Gadelha, votou pela aprovação do projeto, destacando a



* C D 2 5 5 5 9 4 7 0 8 2 0 0 *

importância da valorização dos agentes indígenas de saúde e saneamento. Em 30/06/2021, foi aprovado o parecer.

Na Comissão de Saúde, a relatora, Deputada Juliana Cardoso, votou pela aprovação do projeto na forma de um substitutivo. Em 30/10/2024, foi aprovado o parecer.

Nesta Comissão, encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.514, de 2019, como relatado, regulamenta as profissões de Agente Indígena de Saúde (AIS) e de Agente Indígena de Saneamento (AISAN), no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, instituído pela lei 9.836, de 23 de setembro de 1999.

Ressalta a autora, a Deputada Joenia Wapichana, que os agentes indígenas atuam como articuladores entre suas comunidades e as equipes locais de saúde, ponderando a língua, a cultura e os conhecimentos tradicionais dos povos indígenas no desenvolvimento das ações e serviços de saúde voltados ao atendimento dessas populações. Essa articulação, afirma a nobre Deputada, é fundamental para a concretização do princípio da Atenção Diferenciada à Saúde Indígena.

Vale frisar, de antemão, que o projeto é digno de aplausos, pois, acima de tudo, concretiza o mandamento constitucional de proteção e reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas (artigo 231, da CF/88).

No campo temático específico desta Comissão de Trabalho, o projeto trata, basicamente, do exercício das funções dos Agentes Indígenas de Saúde (AIS) e dos Agentes Indígenas de Saneamento (AISAN), seus requisitos e suas atribuições.



* C D 2 5 5 9 4 7 0 8 2 0 0 *

Cabe destacar que, por meio da lei reguladora do exercício profissional, importante mecanismo de proteção social, o Poder Público estabelece os requisitos e delimita as atribuições de profissionais que, em razão da peculiaridade de suas funções, devem ser dotados de competências e habilidades específicas que os capacitem ao desempenho seguro do seu mister perante à coletividade.

É esse, justamente, o caso dos Agentes Indígenas de Saúde (AIS) e dos Agentes Indígenas de Saneamento (AISAN).

Por atuarem no âmbito das aldeias, fazendo o elo, nas ações de atenção à saúde dos povos indígenas, entre sua cultura, seus costumes e suas tradições e os conhecimentos da medicina comum ocidental, esses profissionais precisam, de fato, ser indígenas, residir na área da comunidade em que desenvolverão suas atividades e possuir o pleno domínio da sua língua materna, além de conhecimentos sobre seus costumes e sistemas tradicionais de saúde. Isso viabiliza a avaliação das peculiaridades das populações indígenas no implemento de ações e serviços de saúde nos seus territórios.

Ocorre que a imposição de tais requisitos, na linha do artigo 5º, inciso XIII, da CF/88, só pode ser feita por lei. Daí a relevância deste projeto, não só para a garantia dos trabalhadores, mas, sobretudo, para a salvaguarda dos direitos e interesses das populações indígenas.

Importa lembrar que a já citada lei 9.836/1999 deixa claro que as ações e serviços de saúde voltados para o atendimento das populações indígenas, em todo o território nacional, devem levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e se pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional.

Assim, com a exigência de que os AIS e os AISAN sejam indígenas, as populações indígenas terão a segurança de serem atendidas, no âmbito dos programas e ações de atenção à saúde, por profissionais que conheçam sua cultura, respeitem seus costumes, utilizem sua língua materna



* C D 2 5 5 5 9 4 7 0 8 2 0 0 *

e, sobretudo, apliquem processos próprios ligados à saúde desses povos, de acordo com suas necessidades.

A propósito, a Secretaria de Saúde Indígena - SESAI, do Ministério da Saúde, por meio da Coordenação-Geral de Demandas de Órgãos Externos da Saúde Indígena - CGOEX, emitiu a Nota Técnica nº 23/2024¹, na qual destacou que, no geral, os AIS e os AISAN são profissionais que moram nas aldeias indígenas e dão-lhes o primeiro auxílio em saúde e saneamento. Por isso, devem conhecer a cultura, a língua e serem aceitos pela população indígena, facilitando o contato dessa com as Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena (EMSI).

Nesse sentido, ao definir as atribuições e estipular os requisitos desses profissionais, sopesando as especificidades dos povos indígenas, o projeto é meritório e oportuno.

No entanto, devido às pertinentes atualizações que foram feitas no texto pelo Substitutivo da Comissão de Saúde (CSAUDE), entre as quais, a previsão de que os agentes serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, preferimos aprovar o texto do referido Substitutivo, com os apontamentos a seguir.

Em primeiro lugar, ainda em referência à Nota Técnica nº 23/2024, concordamos com a observação da CGOEX/SESAI de que não deve prosperar a exigência de que os AIS e os AISAN não mantenham outro vínculo empregatício. De fato, a exclusividade não é pressuposto da relação de emprego, podendo o trabalhador, validamente, ter mais de um vínculo laboral de forma concomitante, devendo apenas ser observada a compatibilidade de horários.

Dessa forma, suprimimos, na subemenda nº 1, o inciso VII do artigo 4º do Substitutivo da Comissão de Saúde, que previa o requisito de “não manter outro vínculo empregatício”.

Além do mais, também acolhemos a sugestão da Secretaria de Saúde Indígena - SESAI no sentido da ampliação, para 4 (quatro) anos, do

¹ [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2825625&filename=Tramitacao-PL%203514/2019)



* C D 2 5 5 5 9 4 7 0 8 2 0 0 *

prazo para os atuais AIS e AISAN se adequarem às novas exigências legais para o exercício da profissão.

Tal prazo, como indicado na Nota Técnica 23/2024, deve levar em conta que a SESAI atua em áreas remotas e de difícil acesso. Assim, a ampliação para 4 (quatro) anos, feita na subemenda nº 2, possibilitará o melhor planejamento das ações de saúde e dos cursos de capacitação dos agentes, sem prejudicar o acesso das comunidades indígenas aos serviços.

Por fim, considerando que os AIS e os AISAN, como já referido, serão submetidos às disposições da CLT (art. 6º, do Substitutivo da CSAUDE), julgamos importante definir com mais precisão como se dará a admissão desses agentes, sob este regime, no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

Isso porque a lei 8.745, de 09 de dezembro de 1993, já autoriza a contratação, por órgãos da Administração Federal direta, autarquias e fundações públicas, de pessoal por tempo determinado, nas atividades de assistência à saúde para povos indígenas (art. 2º, VI, “m”).

Tais contratos temporários, porém, estão sujeitos a regime próprio, e não à CLT.

Por isso, definimos, na subemenda nº 3, em anexo, que a contratação dos AIS e dos AISAN submetidos ao regime jurídico estabelecido na CLT dar-se-á por meio de parcerias celebradas com entidades sem fins lucrativos que promovam ações de proteção aos direitos e interesses das populações indígenas, ligadas à saúde, educação e assistência social.

São adequações que, no âmbito desta Comissão, julgamos essenciais ao aperfeiçoamento da proposição.

Portanto, no âmbito da Comissão de Trabalho, votamos pela aprovação do projeto de lei nº 3.514, de 2019, na forma do Substitutivo da Comissão de Saúde, com três subemendas, em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



* C D 2 5 5 5 5 4 7 0 8 2 0 0 *

Deputado AIRTON FALEIRO
Relator

2025-2902

Apresentação: 07/04/2025 16:40:24.833 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 3514/2019
PRL n.1



* C D 2 2 5 5 5 9 4 7 0 8 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255594708200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 2019 SUBEMENDA N° 1 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE

Suprime-se o inciso VII do art. 4º do Substitutivo da Comissão de Saúde.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AIRTON FALEIRO
Relator

2025-2902



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255594708200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro



* C D 2 5 5 5 9 4 7 0 8 2 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 2019 SUBEMENDA Nº 2 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE

Dê-se ao §1º do art. 4º do Substitutivo da Comissão de Saúde a seguinte redação:

"§ 1º Aqueles que estejam exercendo atividades próprias de Agente Indígena de Saúde ou de Agente Indígena de Saneamento e que não cumpram as disposições previstas nos incisos V e VI deste artigo poderão permanecer em atividade e lhes será concedido prazo de 4 (quatro) anos para a seu cumprimento, contados a partir da vigência desta Lei."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado AIRTON FALEIRO
Relator

2025-2902

Apresentação: 07/04/2025 16:40:24-833 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 3514/2019

PRL n.1



* C D 2 5 5 5 5 9 4 7 0 8 2 0 0 *



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 2019 SUBEMENDA Nº 3 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE

Dê-se ao art. 6º do Substitutivo da Comissão de Saúde a seguinte redação:

"Art. 6º O Agente Indígena de Saúde (AIS) e o Agente Indígena de Saneamento (AISAN) admitidos no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, ressalvada a hipótese de contratação por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º

§2º A contratação de Agentes Indígenas de Saúde (AIS) e de Agentes Indígenas de Saneamento (AISAN) submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, observada a natureza e a complexidade de suas atribuições e os requisitos específicos para o exercício das atividades, deverá ser efetivada por meio de parcerias celebradas com entidades sem fins lucrativos, que atuem nas áreas de saúde, educação e de assistência social às comunidades indígenas".

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado AIRTON FALEIRO
 Relator

2025-2902





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.514/2019, do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, com Subemendas Substitutivas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Airton Faleiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Erika Hilton, Luiz Carlos Motta, Vinicius Carvalho, Airton Faleiro, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Lucas Ramos, Ossesio Silva, Reimont, Ribamar Silva, Sanderson, Socorro Neri, Soraya Santos e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBEMENDA ADOTADA PELA CTRAB AO SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELA COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 2019

Apresentação: 23/04/2025 17:58:18.697 - CTRAB
SBE-A 1 CTRAB => PL 3514/2019

SBE-A n.1

Regulamenta a profissão de Agente Indígena de Saúde (AIS) e Agente Indígena de Saneamento (AISAN), no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS), e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

Suprime-se o inciso VII do art. 4º do Substitutivo da Comissão de Saúde.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250537511400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



* C D 2 2 5 0 5 3 3 7 5 1 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBEMENDA ADOTADA PELA CTRAB AO SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELA COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 2019

Apresentação: 23/04/2025 17:58:18.697 - CTRAB
SBE-A 2 CTRAB => PL 3514/2019
SBE-A n.2

Regulamenta a profissão de Agente Indígena de Saúde (AIS) e Agente Indígena de Saneamento (AISAN), no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS), e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se ao §1º do art. 4º do Substitutivo da Comissão de Saúde a seguinte redação:

"§ 1º Aqueles que estejam exercendo atividades próprias de Agente Indígena de Saúde ou de Agente Indígena de Saneamento e que não cumpram as disposições previstas nos incisos V e VI deste artigo poderão permanecer em atividade e lhes será concedido prazo de 4 (quatro) anos para a seu cumprimento, contados a partir da vigência desta Lei."

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente



* C D 2 2 5 7 0 5 4 9 4 4 8 0 0 *



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBEMENDA ADOTADA PELA CTRAB AO SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELA COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE LEI N° 3.514, DE 2019

Apresentação: 23/04/2025 17:58:18.697 - CTRAB
SBE-A 3 CTRAB => PL 3514/2019

SBE-A n.3

Regulamenta a profissão de Agente Indígena de Saúde (AIS) e Agente Indígena de Saneamento (AISAN), no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS), e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 6º do Substitutivo da Comissão de Saúde a seguinte redação:

"Art. 6º O Agente Indígena de Saúde (AIS) e o Agente Indígena de Saneamento (AISAN) admitidos no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, ressalvada a hipótese de contratação por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º.....

§2º A contratação de Agentes Indígenas de Saúde (AIS) e de Agentes Indígenas de Saneamento (AISAN) submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, observada a natureza e a complexidade de suas atribuições e os requisitos específicos para o exercício das atividades, deverá ser efetivada por meio de parcerias celebradas com entidades sem fins lucrativos, que atuem nas áreas de saúde, educação e de assistência social às comunidades indígenas".

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente



* C D 2 5 2 7 3 6 0 6 5 2 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO